



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação ao decreto n.º 31:035, que abre um crédito destinado a ocorrer a despesas de higiene, saúde e conforto da Bôlsa de Mercadorias de Lisboa.

Govêrno do distrito autónomo do Funchal:

Regulamento legislativo referente às escalas de trabalhadores organizadas ou aprovadas pela Comissão Reguladora de Trabalhos do referido distrito.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Govêrno* n.º 301, 1.ª série, de 28 de Dezembro de 1940, pelo Ministério da Economia, 11.ª Repartição da Direcção Geral de Contabilidade Pública, o decreto n.º 31:035, determino que se faça a seguinte rectificação:

No artigo 2.º, onde se lê: «... n.º 2) «Artigos de expediente e material não especificado»...», deve ler-se: «... n.º 2) «Artigos de expediente e diverso material não especificado.».

Em 3 de Janeiro de 1941. — *António de Oliveira Salazar.*

GOVÊRNO DO DISTRITO AUTÓNOMO DO FUNCHAL

Nos termos do artigo 101.º do decreto-lei n.º 31:095, de 31 de Dezembro de 1940, ouvida a Junta Geral e concedida a autorização do Presidente do Conselho, por despacho de 8 de Janeiro de 1941, o governador do distrito autónomo do Funchal faz publicar o seguinte:

Regulamento legislativo

A execução do decreto de auxílio à Madeira e outras medidas adoptadas pelo Govêrno vão criar maiores possibilidades de trabalho aos desempregados madeirenses, mas poderão trazer tanto maiores benefícios quanto mais profunda venha a ser a distribuição dêsse trabalho.

Ora, com o objectivo de garantir que se mantivesse em actividade o maior número possível de chefes de família trabalhadores, foi constituída após a declaração de guerra, por alvará de 16 de Setembro de 1939, a Comissão Reguladora de Trabalhos, que, directamente, ou, quanto às profissões organizadas, colaborando como orientadora, estabeleceu o sistema de escalas de trabalho, com vantajosa eficiência.

Agora, com o comêço de novas obras, contudo ainda insuficientes para absorver todos os braços disponíveis, mais aconselhável é a generalização do sistema, que vale como índice de solidariedade e como factor de equitativa distribuição dos benefícios extraordinária e recentemente concedidos pelo Govêrno.

Nestes termos, e nos do artigo 101.º do Estatuto dos Distritos Autónomos, tenho por conveniente publicar o regulamento seguinte:

Artigo 1.º A Comissão Reguladora de Trabalhos, constituída por alvará de 16 de Setembro de 1939, organizará escalas de trabalhadores, de harmonia com as quais os dadores de trabalho no distrito autónomo do Funchal recrutarão obrigatoriamente 70 por cento do pessoal que empregarem.

§ 1.º As escalas respeitantes a profissões organizadas corporativamente serão feitas pelas direcções dos respectivos sindicatos e sujeitas à aprovação da Comissão Reguladora de Trabalhos.

§ 2.º Na ordem de escalas preferirão, em primeiro lugar, os trabalhadores que tenham maiores encargos de família e, em segundo lugar, quanto às profissões organizadas, os que estejam inscritos nos respectivos sindicatos.

§ 3.º A percentagem fixada neste artigo poderá ser modificada a requerimento dos dadores de trabalho ou dos sindicatos, se a Comissão Reguladora de Trabalhos assim o entender.

Art. 2.º As escalas não serão elaboradas quando a delegação do Instituto Nacional do Trabalho entender que são inconvenientes ou desnecessárias.

Art. 3.º Os dadores de trabalho poderão requerer ao delegado do Instituto Nacional do Trabalho autorização para pagar salários inferiores aos normais, sempre que o rendimento de trabalho de qualquer dos trabalhadores da escala o justifique.

Art. 4.º A Comissão Reguladora de Trabalhos pode impor aos indivíduos designados na escala que pratiquem quaisquer actos de indisciplina as seguintes penalidades:

- 1.ª Admoestação;
- 2.ª Suspensão até três meses, podendo ser elevada a seis no caso de reincidência;
- 3.ª Exclusão da escala, em caso de reincidência, se já tiverem sido suspensos pelo menos duas vezes.

§ 1.º Da decisão cabe recurso para o governador do distrito.

§ 2.º O prazo para a interposição de recurso é de dez dias a contar da data em que fôr intimada a decisão da Comissão.

§ 3.º O funcionário ou empregado que intimar a decisão avisará nessa ocasião o interessado de que pode recorrer, nos termos do § 1.º, e indicar-lhe-á o prazo que tem para o fazer e as diligências a que deve proceder para usar dêsse direito.

Art. 5.º Os dadores de trabalho que não cumprirem a obrigação que lhes impõe o artigo 1.º serão obrigados a pagar uma quantia igual ao dôbro dos salários relativos aos trabalhadores que se tiverem recusado a admitir.

O montante dos salários será fixado pela Comissão e a certidão comprovativa da falta do seu pagamento, decorrido o prazo de dez dias para se efectuar voluntariamente, constituirá título suficiente para com base nêle se requerer e prosseguir a execução no tribunal competente.

Art. 6.º Os autos serão levantados pelos agentes da fiscalização do trabalho ou pelos guardas da polícia de

segurança pública, que os enviarão no prazo de quarenta e oito horas à Comissão Reguladora de Trabalhos.

Art. 7.º As quantias pagas pelos dadores de trabalho nos termos do artigo 5.º serão entregues à Assistência aos Indigentes da Madeira ou destinadas a um fundo de comparticipação em obras de utilidade comum.

Art. 8.º As dúvidas e omissões resultantes da aplicação dêste regulamento serão resolvidas pelo governador do distrito.

9 de Janeiro de 1941. — O Governador do Distrito Autónomo do Funchal, *José Nosolini Pinto Osório da Silva Leão*.